



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1728235 - SP
(2020/0173011-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
BRUNO DI MARINO - SP291596A
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : ANDRE HERNANY GRATÃO - SP332105
INTERES. : RESIDENCIAL CAMBORIU
ADVOGADO : PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TELEFONIA. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. LICENÇA. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA N. 280/STF. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O tema da inconstitucionalidade da lei local, na forma como foi reconhecida pelo STF nas ADIs n. 3.110/SP e 2.902/SP, não foi ventilado na origem. No tocante à impossibilidade de leis estaduais invadirem a competência da União de legislar sobre telecomunicações, é inviável a análise na via especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem, embora tenha feito menção aos preceitos de lei federal, assentou que a atividade da parte agravante desbordou do direito de propriedade e de construir, desrespeitando a ordem urbanística, com base na Lei municipal n. 13.885/2004. Logo, rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 280/STF.

3. Para afastar a compreensão a que chegou a instância ordinária, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a pretensão recursal acerca do valor da multa, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência mostra-se inviável na via especial, conforme entendimento assentado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". O entendimento é

igualmente aplicável quanto à interposição do recurso por divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1728235 - SP
(2020/0173011-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
BRUNO DI MARINO - SP291596A
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : ANDRE HERNANY GRATÃO - SP332105
INTERES. : RESIDENCIAL CAMBORIU
ADVOGADO : PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TELEFONIA. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. LICENÇA. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA N. 280/STF. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O tema da inconstitucionalidade da lei local, na forma como foi reconhecida pelo STF nas ADIs n. 3.110/SP e 2.902/SP, não foi ventilado na origem. No tocante à impossibilidade de leis estaduais invadirem a competência da União de legislar sobre telecomunicações, é inviável a análise na via especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem, embora tenha feito menção aos preceitos de lei federal, assentou que a atividade da parte agravante desbordou do direito de propriedade e de construir, desrespeitando a ordem urbanística, com base na Lei municipal n. 13.885/2004. Logo, rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 280/STF.

3. Para afastar a compreensão a que chegou a instância ordinária, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a pretensão recursal acerca do valor da multa, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência mostra-se inviável na via especial, conforme entendimento assentado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." O entendimento é

igualmente aplicável quanto à interposição do recurso por divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.385-1.388).

A parte agravante aduz, em suma: i) a possibilidade de análise, na via especial, da inconstitucionalidade da Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo – legislação na qual se fundou o pedido de demolição da ação de origem – analisadas pelo STF nas ADIs n. 3.110/SP e 2.902/SP; e ii) não incidência do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, visto que foi demonstrada a violação dos dispositivos apontados. Ainda, reitera as razões do especial.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às e-STJ, fls. 1.478-1.497.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a requerente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, o tema da inconstitucionalidade da lei local, na forma como foi reconhecida pelo STF nas ADIs n. 3.110/SP e 2.902/SP, não foi ventilado na origem. Já no tocante à impossibilidade de leis estaduais invadirem a competência da União de legislar sobre telecomunicações, é inviável a análise na via especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. LOCAL DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA MÓVEL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO STJ. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.
2. No mérito, embora a recorrente alegue violação aos arts. 18, § 2º, e 19, § 2º, da Lei 13.116/2015, a matéria debatida no Recurso Especial possui caráter estritamente constitucional. Isso porque se aduz a impossibilidade de as Leis municipais invadirem a competência da União ao legislar sobre telecomunicações, do que decorreria a ausência de competência municipal relativa à instalação e funcionamento das Estações de Rádio Base.
3. O inconformismo também enseja a contestação de lei local em face de lei federal. Entretanto, o exame dessa questão refoge aos limites do Recurso Especial, haja vista nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição da República, tal tema é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
4. Da mesma forma, o julgamento da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Municipais 4.978/2002 e 5.055/2002), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.052/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/5/2020).

No tocante à alegada violação dos arts. 1º, 8º, 19, 22 e 74 da Lei n. 9.472/1997; 1º, 3º, I, 4º, 10, *caput* e §§ 1º, 2º, e 11 da Lei n. 11.934/2009; 4º, 8º e 13 e 14, *caput* e § 2º, da Lei n. 13.116/2015; bem como no que concerne à tese da ilegalidade das exigências previstas nos arts. 2º, 3º, § 2º, III, 6º, *caput* e incisos, 7º, *caput* e incisos, e 10, XIV, da Lei n. 662/2013 do Município de Praia Grande, verifica-se que revisitar o acórdão recorrido a fim de entender pela ilegalidade do lançamento exigiria interpretação da Lei municipal n. 6.989/1966, atraindo a Súmula n. 280/STF.

Vale ressaltar que o mencionado óbice não é aplicável tão somente quando apontado no recurso especial dispositivo de lei local, mas também em situações em que a fundamentação do acórdão recorrido está amparada na interpretação de norma local, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"

(Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões do seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. A Corte estadual, embora tenha feito menção aos preceitos de lei federal, assentou que a atividade da parte agravante desbordou do direito de propriedade e de construir, desrespeitando a ordem urbanística, com base na Lei Municipal n. 13.885/2004.

3. Dirimida a questão à luz da legislação local, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.230.159/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MEIO AMBIENTE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEI LOCAL. CONFLITO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO CONAMA. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A argumentação trazida pelo recorrente pressupõe existência de conflito entre lei local e lei federal, cujo exame não compete a esta Corte. 3. Por exigir reapreciação à luz de direito local - Lei 14.309/2002 -, o recurso não pode ser conhecido, incidindo por analogia a Súmula 280/STF.

[...]

4. Eventual violação aos artigos 2º, "b", 3º, da Lei 4.771/1965 seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da Resolução 4/1985 do CONAMA, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, "a", da CF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.652.475/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

Em relação ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem resolveu a lide nos seguintes termos (e-STJ, fls. 765-766):

O inconformismo da Oi não merece acolhida, pelas mesmas razões pelas quais esta Câmara confirmou a tutela antecipada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2106622-16.2016.8.26.0000.

Com efeito, à empresa de telefonia não é dado implantar, no topo de edifício urbano, antena de Estação de Rádio-Base sem prévia licença emitida pela Prefeitura Municipal, após a verificação do atendimento das leis e posturas locais relativas ao uso e ocupação do solo, às

questões urbanísticas e de engenharia, dentre outras, que não pode ser suprida pela licença para funcionamento de estação fornecida pela ANATEL.

Se a autorização for negada com base em descumprimento de norma editada pela Municipalidade com invasão de competência privativa da União, incumbe à postulante buscar, na via administrativa ou judicial, o afastamento da específica exigência, o que todavia não lhe confere o direito de simplesmente instalar os equipamentos sem que a tanto tenha sido autorizada, não importa que sua atividade envolva interesse público.

No que tange à multa cominatória, tendo em vista que seu objetivo é assegurar, no prazo concedido, o cumprimento da ordem judicial, a fixação em cinco mil reais por dia de atraso, limitada a cem mil reais, afigura-se suficiente e adequada, não comportando redução.

Assim, para afastar a compreensão a que chegou a instância ordinária, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a pretensão recursal, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. A providência mostra-se inviável na via especial, conforme entendimento assentado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". O entendimento é igualmente aplicável quanto à interposição do recurso por divergência jurisprudencial.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. VERBAS ALIMENTARES. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

2. Trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito, proposta por Osni Martins contra a União com escopo de se declarar que os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em Reclamação Trabalhista não são passíveis de incidência do imposto de renda.

3. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de Repercussão Geral, ilustre Relator Dias Toffoli, julgou o RE 855.091 RG/RS firmou o entendimento de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função" (Tema 808/STF).

4. O STJ, através da Primeira Seção, apreciou, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Tema 878, o REsp 1.470.443/PR, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, oportunidade em que assentou a tese de que "os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes -

Precedente: RE 855.091 - RS".

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

8. Recurso Especial da Fazenda Nacional não provido, e Recurso Especial do contribuinte não conhecido.

(REsp n. 1.583.052/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0173011-2

AgInt no
AREsp 1.728.235 /
SP

Números Origem: 1000305-35.2016.8.26.0477 10003053520168260477

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
BRUNO DI MARINO - SP291596A
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : ANDRE HERNANY GRATÃO - SP332105
INTERES. : RESIDENCIAL CAMBORIU
ADVOGADO : PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
BRUNO DI MARINO - SP291596A
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : ANDRE HERNANY GRATÃO - SP332105
INTERES. : RESIDENCIAL CAMBORIU
ADVOGADO : PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542515<1451556624@ 2020/0173011-2 - AREsp 1728235 Petição : 2021/0075683-4 (AgInt)